

LEI COMPLEMENTAR N° 83

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 060 de 04 de Dezembro de 2014, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os cargos de Secretário-Adjunto, símbolo DAS-1 A, instituídos pela Lei Complementar nº 027 de 17 de maio de 2011, terão sua verba de representação alterada, passando a vigorar com os seguintes percentuais:

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
DAS-1 A	2.963,06	35%	4.000,13

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.





funcionamento do CME, utilizando instalações e funcionários especialmente por ela designados para esse fim.

Art.12. As manifestações do CME serão através de pareceres, resoluções, relatórios e prestação de contas, que deverão ser levados ao conhecimento público, sendo divulgados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, através de atos que terão publicações próprias do CME e, sendo afixadas em murais próprios.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos conselheiros, com comunicação previa de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas em primeira convocação.

§1º A realização da reunião extraordinária acontecerá com a presença de no mínimo 2/3(dois terços) de seus membros do CME.

§2º O conselheiro que faltar sem justificativa a 03(três) reuniões consecutivas ou a 05(cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses,

§3º As ausências as reuniões deverão ser justificadasno prazo de dois dias que antecedem da realização da respectiva reunião, mediante oficio a ser encaminhado ao Presidente do CME.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras do Conselho.

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação organizar-se-á em 02 (duas) câmaras de trabalho, com seus respectivos presidentes, a saber: I - Câmaras de Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

II- Câmara de Planejamento e Legislação.

Art.15. As Câmaras se organizarão em comissões, com seus respectivos Presidentes e Relatores, escolhidos entre os pares de cada comissão, por maioria simples.

Art.16. Quando se fizer necessário, a Câmara se reunirá por convocação de seu presidente em sessão extraordinária.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art.17. Os conselheiros exercem funções consideradas de interesse público relevante, com prioridade sobre o de qualquer cargo público a que sejam titulares.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições bem contrário, especialmente a disposta na Lei Municipal nº 404, de 1º de abril de 2004.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marcia Regina Aquino Risalte Código Identificador:4EEC9B1D

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO LEI COMPLEMENTAR N. 083/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 83 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 060 de 04 de Dezembro de 2014, e dá outras providências.'

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os cargos de Secretário-Adjunto, símbolo DAS-1 A, instituídos pela Lei Complementar nº 027 de 17 de maio de 2011, terão sua verba de representação alterada, passando a vigorar com os seguintes percentuais:

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO	
DAS-1 A	2.963,06	35%	4.000,13	

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marcia Regina Aquino Risalte Código Identificador:98486A4D

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGAO PRESENCIAL Nº. 158/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 226/2017

O Município de Bodoquena - Estado de Mato Grosso do Sul, através do (a) pregoeiro (a) designado (a) pelo Decreto 001/ADM/2017 torna público o resultado do processo supra.

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de concessão de uso, de uma diária em balneário destinados a atender as crianças e idosos do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social em comemoração as festividades natalinas.

Empresa (s)	Valor Homologado	
EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SERRA DA	R\$ 15.340,00 (quinze mil, trezentos e quarenta	
BODODOQUENA LTDA-ME.	reais)	

Valor Global: R\$ 15.340,00 (quinze mil, trezentos e quarenta

Bodoquena-MS, 06 de Dezembro de 2017.

HOMOLOGO e ADJUDICO o resultado proferido pela comissão, no processo acima mencionado, em favor das Empresas vencedoras.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Publicado por:

Joao Paulo Lima de Oliveira Código Identificador:2212D43E

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DISPENSA LICITAÇÃO Nº. 50/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 235/2017

O Município de Bodoquena - Estado de Mato Grosso do Sul, através do (a) presidente (a) designado (a) pela Portaria 001/ADM/2017 torna público o resultado do processo supra.

Objeto: Aquisição de vacina imunoglobulina humana específica ante D, para atender as gestantes hospitalizada no Hospital Francisco Sales.

Empresa (s)Cirurgica MS LTDA - ME

ValorR\$ 2.800,00 R\$ (dois mil e oitocentos reais)

Valor R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Data: 06/12/2017

HOMOLOGO e ADJUDICO o resultado proferido pela comissão, no processo acima mencionado, em favor das Empresas vencedoras.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Publicado por: Silvânia Moreira Rosa Código Identificador:45B345D0

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE SUPRESSÃO AO CONTRATO 04/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2017

Partes: Prefeitura Municipal de Bonito/MS - Contratante. Caiado Pneus Ltda - Contratada.

Fundamentação legal: Tem por base legal a cláusula quinta, subitem 5.5 do Contrato nº. 04/2017, bem como o artigo 65, inciso I, letra "b",



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 82, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 41, de 28 de dezembro de 2012 (Código Tributário Municipal – CTM), dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no Município de Bodoquena, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar nº 41, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97. (...)

1 - Serviços de Informática e Congêneres.

(...)

1.03 — Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades fiscais e congêneres.

(...)

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

(...)

7.14 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

 (\dots)

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

(...)





11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

(...)

13.04 — Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheira, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bem de terceiro.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

(...)

17.25 — Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)

25 – Serviços funerários.

(...)

25.05 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.06 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

Art. 98. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)





X — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista.

(...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista.

(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista.

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.4 e 15.09 da lista.

(...)

§ 4°. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § único do artigo 104-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 101. (...).

(...)

§3°. (...).

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 98 desta Lei Complementar.

(...)

- § 9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora dos serviços, conforme a informação prestada por este.
- § 10. No caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço".
- **Art. 2º.** A Lei Complementar nº 41, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 104-A, com a seguinte redação:

"Art. 104-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota







mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando, quanto a seus efeitos, o princípio da anterioridade tributária, revogando as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 14 de novembro de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO LEI COMPLEMENTAR N. 082/2017

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 82, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

> Altera a Lei Complementar nº 41, de 28 de dezembro de 2012 (Código Tributário Municipal - CTM), dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no Município de Bodoquena, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 41, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 97. (...)

1 - Serviços de Informática e Congêneres.

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades fiscais e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

(...)

7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

(...)

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheira, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bem de terceiro.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

(...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)

25 - Serviços funerários.

(...)

25.05 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.06 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (...)

Art. 98. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista.

(...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista.

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.4 e 15.09 da lista.

(...)

§ 4°. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § único do artigo 104-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 101. (...).

(...)

§3°. (...).

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 98 desta Lei Complementar.

- § 9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora dos serviços, conforme a informação prestada por este.
- § 10. No caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço".

Art. 2º. A Lei Complementar nº 41, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 104-A, com a seguinte redação:

"Art. 104-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou beneficios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando, quanto a seus efeitos, o princípio da anterioridade tributária, revogando as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 14 de novembro de 2017.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise desta Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 41, de 28 de dezembro de 2012, que estabelece normas gerais sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Este projeto objetiva adequar a Lei Complementar nº 41/2012, devido às alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 157/2016 na Lei Complementar nº 116/2003, ambas do âmbito federal, que estabeleceram o prazo limite do exercício financeiro de 2017 para que os Municípios adequassem a legislação local.

Considerando que o Município tem o dever constitucional de adequar sua legislação tributária por simetria à legislação federal, para que não ocorra renúncia tributária, encaminhamos o presente projeto de Lei, rogando sua aprovação em regime de urgência.

Certo da atenção desta Casa, antecipo nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Publicado por: Marcia Regina Aquino Risalte Código Identificador:15C8A74E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 20/11/2017. Edição 1977 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/